



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00516/14

Origem: Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Natureza: Licitação – Pregão Presencial - Verificação cumprimento de Acórdão

Responsáveis: Livânia Maria da Silva Farias – ex-Secretária da SEAD

Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes – ex-Secretário da SEJEL

Bruno Figueiredo Roberto – Secretário da SEJEL

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Cumprimento. Recomendação. Verificação do contrato e suas despesas no bojo das prestações de contas pendentes de instrução inicial. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01353/19

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a verificação do cumprimento pelo atual Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, Senhor BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, da alínea “c” do Acórdão AC2 – TC 00490/15, lavrado no curso do exame da Licitação na modalidade Pregão Presencial 420/13, do tipo menor preço, seguida de Ata de Registro de Preços 001/14, realizada pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, objetivando a contratação de serviços de manutenção de gramado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, visando atender às necessidades da Secretaria, cuja vencedora foi a empresa CAMPANELLI – GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES – EIRELI – EPP, com o preço de R\$936.000,00.

Em sessão realizada no dia 24/02/2015, os membros dessa Segunda Câmara, dentre outras deliberações, decidiram **recomendar** ao então titular da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s).

Ofício 00298/15 (fl. 315), datado de 16 de março de 2015, endereçado ao Senhor TIBÉRIO ALMEIDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00516/14

Aviso de recebimento com atestado de ausente por três vezes emitido pela ECT (linha 6 dos autos eletrônicos), conforme reprodução a seguir:

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912274322
DESTINATÁRIO: TIBERIO ALMEIDA Avenida São Rafael, 567 SEC.DE ESTADO DA JUVENTUDE,ESP Castelo Branco 58050020 João Pessoa-PB AR978475746JL  REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PB ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147 Jaguaribe 58015190 João Pessoa-PB DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: DF. Nº 298/15 - SEC 2ª - PROC. 0516/14 E		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª 07/04/15 14:11 h 2ª 08/04/15 16:15 h 3ª 09/04/15 17:05 h MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input checked="" type="checkbox"/> 7 Ausente 3x <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros
ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Allison F. Nascimento Mat.: 8.418.352-4 CORREIOS
DATA DE ENTREGA		Nº DOC DE IDENTIDADE

Documento TC 20020/16, datado de 12/04/2016 (anexado aos presentes autos), encaminhando o segundo termo aditivo ao contrato, com data de 07/03/2016, subscrito pelo então Secretário de Estado da Juventude e Lazer, Senhor CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES.

Em relatório de complementação de instrução de fls. 319/321, a Auditoria opinou pela notificação da autoridade responsável para que cumpra a recomendação contida no Acórdão AC2 - TC 00490/15, enviando cópia do instrumento de contrato referente ao objeto do certame e respectivos aditivos.

Assim, foi feita notificação à Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, então Secretária de Estado da Administração que, em justificativas de fls. 326/328, informou não ser de responsabilidade da SEAD a guarda dos instrumentos contratuais realizados pelas demais secretarias do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00516/14

Documento TC 17571/17 (fls. 331/335) que trata do terceiro termo aditivo ao contrato, com data de 31/03/2017, enviado pelo atual Secretário de Estado da Juventude e Lazer, Senhor BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO.

Em relatório de fls. 339/341 a Auditoria concluiu da seguinte forma:

O Acórdão AC2-TC- 00490/2015 determinou a remessa ao Tribunal de Contas do contrato decorrente da Adesão ao ARP nº 001/2014. Notificada a autoridade encaminha pela segunda vez Aditivos ao Contrato SEJEL nº 0010/2014, sem apresentar o instrumento de contrato que foi firmado e recebeu os aditivos.

Sendo assim, entende a Auditoria que permanece a irregularidade de responsabilidade do Sr. Bruno Figueiredo Roberto.

O processo foi enviado ao Ministério Público de Contas que, em Cota da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 344/345), opinou pugna pela baixa de Resolução ao Gestor Senhor BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, no intento de assinar-lhe prazo para adotar as providências cabíveis, com o envio do documento necessário à análise da legalidade do procedimento licitatório sob apreciação, sob pena de cominação de multa, prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica desta Corte. Eis a manifestação:

Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas pugna pela pugna pela **baixa de Resolução** ao Gestor **Sr. Bruno Figueiredo Roberto**, no intento de **assinar-lhe prazo** para adotar as providências cabíveis, com o envio do documento necessário à análise da legalidade do procedimento licitatório sob apreciação, **sob pena de cominação de multa**, prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica desta Corte.

Na sequência, o processo foi agendado para esta sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00516/14

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle, por sua vez, deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas, quando da análise da gestão de pessoal do Município de São José de Piranhas, identificou falhas atrativas de medidas rumo à sua regularização. Tal circunstância implicou na fixação de prazo para a adoção de providências, conforme se observa do item 2 do Acórdão AC2 - TC 03392/16.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime:

Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00516/14

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional 8.429/92):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Caso a autoridade responsável não atenda à determinação dessa Corte de Contas, ainda se submete à sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

Conforme pode-se ver do relatório, na única vez que um titular da Secretaria de Estado da Juventude e Lazer - SEJEL foi cientificado da decisão desta Câmara, houve um equívoco quanto ao nome, grafando-se TIBÉRIO ALMEIDA ao invés de CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES, não sendo bem sucedida a notificação postal.

Quando do encaminhamento dos termos aditivos não foi mencionado que seria para o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00490/15. Ou seja, deram-se aqueles encaminhamentos normais de termos aditivos, não se podendo considerar neste caso como notificação tácita para apresentação do contrato que é o objeto da decisão.

De toda forma constam na página eletrônica da CGE, informações sobre o contrato e seus aditivos. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00516/14

Registro CGE: 14-00360-1

Município: JOÃO PESSOA

Contrato		Órgão			
0010/2014		SEJEL - 07.0001-SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER			
Aditivo(s): 1 2 3 4					
Contratado					
CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES EIRELI EPP					
CNPJ	CPF	Celebração	Publicação		
49.266.182/0001-36		24/3/2014	1/4/2014		
Objeto					
SERVIÇOS					
Complemento				Final do contrato	
A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE GRAMADO, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEJEL.				25/3/2019	
Gestor do Contrato				Portaria	Publicação
GIOVANI CARLO ALENCAR FERNANDES				0012/2017	23/6/2017
Valor Original	Vigência		Aditivos		
	Início	Término	Número	Início	Valor
936.000,00	24/3/2014	25/3/2019	4	25/3/2018	2.808.000,00

Os instrumentos, inclusive constam em PDF, podendo a Auditoria baixar os mesmos para fins de exame caso necessário.

A própria aposição dos instrumentos contratuais originários e seus aditivos em portais de transparência, no meu sentir, já representa cumprimento de determinações para apresentar documentos, mesmo que pela via oblíqua.

Ante ao exposto, VOTO no sentido que esta Câmara decida: **CONSIDERAR CUMPRIDA** a alínea “c” do Acórdão AC2 – TC 00490/15; **RECOMENDAR** ao atual gestor Secretaria de Estado da Juventude e Lazer - SEJEL, a adoção de medidas para que os contratos firmados sejam enviados a este Tribunal; **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria para, se assim entender relevante, examinar o contrato e sua execução nas prestações de contas da SEJEL pendentes de instrução inicial; e **DETERMINAR** o arquivamento deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00516/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00516/14**, nessa assentada, sobre verificação do cumprimento pelo atual Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, Senhor BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, da alínea “c” do Acórdão AC2 – TC 00490/15, lavrado no curso do exame da Licitação na modalidade Pregão Presencial 420/13, do tipo menor preço, seguida de Ata de Registro de Preços 001/14, realizada pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, objetivando a contratação de serviços de manutenção de gramado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, visando atender às necessidades da Secretaria, cuja vencedora foi a empresa CAMPANELLI – GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES – EIRELI – EPP, com o preço de R\$936.000,00, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) **CONSIDERAR CUMPRIDA** a alínea “c” do Acórdão AC2 – TC 00490/15;
- II) **RECOMENDAR** ao atual gestor Secretaria de Estado da Juventude e Lazer - SEJEL, a adoção de medidas para que os contratos firmados sejam enviados a este Tribunal;
- III) **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria para, se assim entender relevante, examinar o contrato e sua execução nas prestações de contas da SEJEL pendentes de instrução inicial; e
- IV) **DETERMINAR** o arquivamento deste processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 12 de Junho de 2019 às 11:46



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2019 às 11:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2019 às 14:51



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO